



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0002525-23.2012.8.14.0501  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
APELANTE: EDIANDRE CASTRO DA SILVA  
DEFENSOR PÚBLICO: FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, §2º, INCISO I (REDAÇÃO ANTERIOR À, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDENCIA. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS ESPECIAIS Nº 1117068/PR E Nº1117073/PR (TEMA 190). RE-597270 (TEMA 158). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DA MAJORANTE DO USO DE ARMA, ANTE SUPERVENIÊNCIA DE LEI MAIS BENÉFICA, E VALORAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE UMA FACA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESABONADORA. VOTAÇÃO UNÂNIME.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação, reformando, de ofício, dosimetria da pena, aplicando lei nova mais benéfica ao apelante, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Maiton Marques Carneiro.

Belém, 12 de dezembro de 2019.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator

PROCESSO Nº 0002525-23.2012.8.14.0501  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
APELANTE: EDIANDRE CASTRO DA SILVA  
DEFENSOR PÚBLICO: FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
RELATÓRIO  
O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR (RELATOR):



Trata-se de apelação interposta por Ediandre Castro da Silva, sob o patrocínio da Defensoria Pública, em irrisignação diante da sentença condenatória proferida pelo Juízo da Vara Distrital de Mosqueiro, nos autos da ação penal ajuizada pelo Ministério Público, cuja peça acusatória imputava àquele a prática do crime disposto no artigo 157, §2º, inciso I (redação anterior à, do Código Penal.

Na peça acusatória (fls. 02 a 03), há, *ipsis litteris*:

Consta dos presentes autos de inquérito policial que no dia 15/11/2012, por volta das 12hs, o adolescente Edilson Bezerra Lopes saiu de sua casa e se dirigia a um estabelecimento comercial, quando no trajeto foi abordado pelo denunciado que, empregando grave ameaça pelo uso de faca, anunciou o assalto e exigiu pertences pessoais da vítima, que amedrontada pela iminência de grave ameaça à sua integridade física, lhe entregou seu aparelho de celular e a importância de R\$ 20,00, tendo, ato contínuo, fugido o denunciado da cena delitiva para, posteriormente, após a PM ser acionada, ter sido capturado ainda em poder da arma do crime e res furtiva, oportunidade em que todos foram conduzidos à delegacia de polícia para tomada das providencias legais.

Houve o recebimento correlato (fl.36).

O apelante apresentou resposta escrita (fl. 55 a 56).

Sobreveio audiência, na qual se ouviram a vítima e 02 (duas) testemunhas da acusação (policiais militares), assim como se colheu o interrogatório do apelante e a alegações finais das partes (fls. 67 a 68).

Ao sentenciar (fls. 79 a 80), o juiz a quo condenou o apelante às sanções de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

Devidamente intimado, quando demonstrou o apelante desejo de recorrer do sentenciado (fl. 86), apresentaram-se as razões recursais culminando no seguinte pleito, tal como está escrito (fls. 87 a 89):

(...) reformar a sentença fustigada, aplicando-lhe a redução de pena pela confissão, de forma que se lhe aplique o entendimento doutrinário decorrente do enunciado de súmula de nº 231, e por conseguinte iniciando o cumprimento de pena em regime aberto ...

As contrarrazões firmaram-se pela manutenção, in totum, da decisão recorrida (fls. 94 a 97).

Em segunda instância, por distribuição, coube a mim a relatoria do feito (fl. 99).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 103 a 106).

É o relatório do necessário.

À Douta Revisão.

Belém, 11 de novembro de 2019.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR (RELATOR):

A apelação encontra-se adequada, tempestiva, com interesse da parte e legitimidade desta de recorrer. Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço-a, por conseguinte.



Pois bem.

A individualização da pena é uma atividade discricionária do julgador, ela se sujeita à revisão na hipótese de ilegalidade flagrante ou teratologia – porque não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

Além disso, identificada a necessidade da aludida correção, nada obsta ao magistrado ad quem fazê-lo com suas próprias ponderações, ainda que o recurso seja exclusivo da defesa, bastando se ater a não agravar a pena imposta ao recorrente pelo juiz a quo.

Nesses termos:

**HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. REFORMA PARA PIOR NO JULGAMENTO DE RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

1. A proibição de reforma para pior, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, possui o objetivo de obstar que, em inconformismo exclusivo da defesa, o acusado tenha agravada a sua situação. Pode a Corte estadual, sem piorar a situação do recorrente, em recurso exclusivo da defesa, de fundamentação livre e efeito devolutivo amplo, observados os limites horizontais do tema suscitado, manifestar sua própria e cuidadosa fundamentação sobre as matérias debatidas na origem. Desse modo, ao Tribunal de Justiça, provocado a apreciar o cálculo da reprimenda, compete examinar as circunstâncias judiciais e apreciar os pormenores da individualização da sanção deliberados na sentença, mantendo ou diminuindo a sanção imposta.

Precedentes.

2. Na espécie, o Tribunal de Justiça, ao corrigir erro material no cálculo da pena operado na origem, exasperou a sanção definitiva aplicada ao réu, situação de manifesto constrangimento ilegal.

Precedentes.

3. Ordem concedida para restabelecer a sentença condenatória quanto à dosimetria das penas, tornando a sanção do paciente definitiva em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, mais pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo. (Destaquei)

(HC 448.276/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 07/11/2018)

Transcrevo, porquanto oportuno, fielmente, trecho do ato judicial recorrido (fl. 80):

Considerando que o condenado EDIANDRE CASTRO DA SILVA, ao cometer o crime, agiu com culpabilidade em grau mínimo, dizendo-se arrependido do que fez; é primário e eventuais antecedentes não podem ser considerados nesta fase em obediência à Súmula nº 444/STJ; conduta social que não se apurou, razão pela qual, presumo-a boa; personalidade normal; motivos e circunstâncias do crime desfavoráveis; consequências de gravidade mínima, já que o produto do roubo foi recuperado, não tendo havido violência real; em nada o comportamento da vítima influenciou na conduta criminosa, hei por bem de fixar-lhe a pena base no grau mínimo do art. 157, caput do Código Penal, ou seja, em 04(quatro) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, correspondendo o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Fixada a pena no grau mínimo, não há que se cogitar de atenuantes. Inexistem agravantes a considerar. Militando contra o condenado a majorante preconizada no art. 157, § 2º, I do Código Penal (crime cometido com ameaça de arma), aumento a pena até então aplicada em 1/3 (um terço), fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, correspondendo o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, pena esta que, na inexistência de minorantes, torno concreta, definitiva e final. O regime inicial do cumprimento da pena privativa da liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, b do Código Penal será o SEMIABERTO.

In casu, nada haveria a modificar na dosimetria da pena aplicada pelo juiz sentenciante ao apelante, se não fosse a modificação promovida pela Lei 13.654/2018 – a qual deixou de considerar o emprego de arma branca como causa de aumento da punição e impõe, por conseguinte, a aplicação



da novatio legis in mellius, em consonância com o artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República.

Na primeira fase, dentre os vetores dispostos no artigo 59 do Código Penal, somente o da culpabilidade deve ser valorado de maneira negativa; pois, quanto aos demais, inexistem elementos, nos autos, que justifiquem valoração assim.

Ora, a culpabilidade do agente – que diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, a qual é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa (Súmula 19/TJPA) –, in casu, é elevada; porquanto, pelo o que dos autos constam, sua reprovação social ultrapassa à própria do tipo, já que o apelante utilizou-se de uma faca para render a vítima.

Para melhor fundamentar:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA BRANCA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.654/2018. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO § 2º DO ART. 157 DO CP. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.654/2018. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O crime em análise foi praticado com o emprego de arma branca (faca), situação não mais abrangida como majorante do delito de roubo, uma vez que a Lei n. 13.654/2018 revogou o inciso I do §2º do art. 157 do CP. Dessa forma, tendo em vista a abolitio criminis, promovida pela referida lei, e em observância ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, é de rigor a aplicação da novatio legis in mellius, devendo ser excluída a causa de aumento do art. 157, §2º, inciso I, do CP do cálculo dosimétrico.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, o exame inaugural da inconstitucionalidade da Lei 13.654/2018, por vício formal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgInt nos EDcl no REsp 1687565/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018).

3. A atuação desta Corte Especial restringe-se à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, não sendo instância revisora, tanto é que o recurso especial não tem efeito amplo devolutivo. Assim, embora o emprego de arma branca não se subsuma mais a qualquer uma das majorantes do crime de roubo, pode eventualmente ser valorado como circunstância judicial desabonadora pelas instâncias ordinárias, não cabendo aqui ser realizado o manejo na dosimetria da pena requerido pelo ora agravante.

4. Agravo regimental não provido. (Destaquei)

(AgRg no AREsp 1351373/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

Diante do exposto, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, mais 60 (sessenta) dias multa, sendo válido mencionar o teor da Súmula 23 desta Egrégia Corte: a aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Na segunda fase, de fato, não há circunstância agravante a ser considerada; mas, é de ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea. Abrando, por conseguinte, a punição em 1/6 (um sexto); pois, conquanto não estabeleça o Código Penal limites correlatos, cabe ao magistrado fixar o patamar necessário dentro dos parâmetros razoáveis e proporcionais e, assim, tem entendido a jurisprudência pátria; passo-a, portanto, para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 50 (cinquenta) dias-multa.

Diante dos argumentos recursais, é imperioso lembrar o teor da Súmula



231 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Ressalto que esse entendimento resta ratificado no julgamento dos Recursos Especiais nº 1117068/PR e nº1117073/PR (Tema 190), admitidos como representativos de controvérsia, no sentido de não ser permitido ao juiz extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal. Assim como no RE-597270 (Tema 158), tomado como paradigma, no qual o Supremo Tribunal Federal firmou que a circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Eis, inclusive, precedente desta Egrégia Corte de Justiça a respeito:

**EMENTA:** APELAÇÃO PENAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO CONSUMADO PARA A FORMA TENTADA. INVIABILIDADE. DESNECESSÁRIA A POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. PENA-BASE. REDIMENSIONAMENTO. ATENUANTES DE CONFISSÃO E MENORIDADE NÃO VALORADAS EM OBSERVÂNCIA À SÚMULA 231 STJ. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Consuma-se o roubo tão somente com a inversão da posse, sendo irrelevante, para a caracterização do ilícito, a posse tranquila da res furtiva. 2. Não há que se falar em redução da pena-base, quando o juiz sentenciante já a aplicou em seu patamar mínimo. 3. Correta a postura do juízo sentenciante, em manter, na segunda fase, a pena no grau mínimo de 04 (quatro) anos, prevista para o delito em espécie, conforme entendimento sumulado do STJ, no sentido de que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal. 4. Não há lugar para reconhecimento de participação de menor importância alegada pelo apelante, tendo em vista que concorreu de forma relevante para a ação criminosa, restando demonstrado nos autos que coube ao recorrente subtrair a bolsa da vítima, enquanto o seu comparsa segurava o braço desta, sendo evidente que sua conduta contribuiu para a efetivação do crime. 5. Recurso conhecido e improvido à unanimidade. (Destaquei)

(2017.04160837-42, 181.066, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-09-26, Publicado em 2017-09-28)

Na terceira fase, inexistem causas de aumento e de diminuição da reprimenda. Torno, pois, definitiva a pena do apelante no patamar de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 50 (cinquenta) dias-multa, que reduzo para 13 (treze) dias-multa, a fim de não incorrer em reformatio in pejus.

O valor de cada dia-multa, ante a situação econômica do apelante, presumivelmente baixa, mantenho em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do delito.

Pela quantia da pena privativa de liberdade do apelante e pela valoração negativa de uma circunstância judicial – com fulcro no artigo 33, §2º, alínea b, e §3º, do Código Penal – preservo o seu cumprimento inicial no regime semiaberto.

Inaplicáveis ao caso os artigos 44 e 77 do Código Penal.

#### DISPOSITIVO

À vista do exposto, acompanhando parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso de apelação e lhe nego provimento. De ofício, reformo a dosimetria da pena, aplicando lei nova mais benéfica ao apelante.

É o voto.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator